

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

Recorrente: VALCINEY FERREIRA GOMES – ex-Prefeito Municipal de Palestina do Pará.

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 56.198, de 03/11/2016.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

EMENTA:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. CONHECIMENTO. ALEGAÇÕES APRESENTADAS PELO RECORRENTE INCAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO ATACADA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, o recurso deverá ser conhecido.

2. Provimento negado ao recurso de reconsideração com manutenção da decisão recorrida em todos os seus termos ante a ausência de elementos na peça recursal capazes de modificar o teor do acórdão atacado.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR:

Processo n.º. 2017/50368-0

Tratam os autos do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Valciney Ferreira Gomes, Prefeito do Município de Palestina do Pará, à época, contra a decisão do Acórdão n.º. 56.198, de 03/11/2016, referente ao julgamento da Tomada de Contas do Convênio n.º. 066/2004, firmado entre a Ação Social Integrada do Palácio do Governo – ASIPAG e a Prefeitura Municipal de Palestina do Pará.

O Pleno desta Corte julgou irregulares as contas, com devolução do valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), devidamente atualizado, sendo imputado ao Recorrente o pagamento das multas de R\$800,00 (oitocentos reais) pelo dano causado ao erário e de R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais) pela instauração do processo de Tomada de Contas.

O Recorrente afirma que documento enviado pela ASIPAG comprova a execução do convênio e, sem juntar documento novo, pugna pela reforma do julgado no sentido da regularidade das contas.

A Secretaria de Controle Externo (fls. 08/09) e o Douto Ministério Público de Contas (fls. 16/17) opinam pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do Recurso de Reconsideração, mantendo todos os termos do Acórdão n.º. 56.198/TCE, uma vez que não há, nos autos, documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.



É o relatório.

VOTO:

Considerando que os fundamentos fáticos apresentados pelo Recorrente não foram capazes de desconstituir o julgamento realizado pelo Colendo Plenário, acompanhado as manifestações da Secretaria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas no sentido de conhecer o Recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão recorrida.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. VALCINEY FERREIRA GOMES, ex-Prefeito Municipal de Palestina do Pará, contra a decisão consubstanciada no Acórdão n.º. 56.198, de 03/11/2016, porém, negar-lhe provimento e manter, integralmente, o teor da decisão recorrida.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 20 de junho de 2017.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES
JULIVAL SILVA ROCHA (Cons.º Substituto Convocado)

Procurador do Ministério Público de Contas: Stanley Botti Fernandes.
PC/0100754